

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 460/97

Data: 30/06/97

SÚMULA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentaria para o ano de 1.998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º: Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1.998.

Art. 2º: No projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.997.

Parágrafo único: O Executivo Municipal após a sanção da Lei do Orçamento, através de Decreto, poderá proceder a correção da receita estimada e da despesa fixada, utilizando para o tal o índice da inflação ocorrida no período de 1.997, usando como índice a média da inflação dos últimos seis meses.

Art. 3º: Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei.

Art. 4º: A Lei Orçamentaria, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5º: Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º: O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

Parágrafo único: As despesas poderão, em caracter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de Crédito no termos do Artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º: Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos

MUNICIPIO DE PRANCHITA

sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de marco de 1.995.

Art. 8º: As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1.997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.997 ou no decorrer de 1.998.

Art. 9º: O relatório bimestral de que trata o artigo 165, do parágrafo 3º da Constituição Federal, deverá ser publicado detalhado a nível de categorias econômicas.

Art. 10º: É vetada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para Clubes e Associações de serviços ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 11º: É vetada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais para entidades públicas federais e estaduais.

Parágrafo primeiro: O título a que se refere o caput, fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Sociais;

II - Atendam ao disposto no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Segundo: É vetada, também a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 12º: Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo único: É vetada a utilização das receitas decorrentes de Contribuição de Melhoria, de Convênios, de Operações de Crédito, de Aplicação Financeiras e 25% da receita dos impostos próprios ou transferidos, na composição de base de cálculo para qualquer vinculação.

Art. 13º: Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentaria do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos observarão ao dispostos no Artigo 7º;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão ao dispostos nos Artigos 3º, 4º, 7º e 8º desta Lei.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art. 14º: O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei Dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - Redução das isenções e incentivos fiscais;
- II - Revisão dos Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminada mente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;
- III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo único: O Executivo até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da dívida ativa.

Art. 15º: Na Lei Orçamentaria anual, a discriminação da despesas fará-se-á, por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, uma, no seu menor nível, a natureza da despesa obedecendo-se a classificação constante da Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro: A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentaria.

Parágrafo Segundo: A Lei Orçamentaria incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, Parágrafo primeiro, da Lei nº 4.320/64;

II - Na natureza da despesa para cada órgão.

III - Além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Terceiro: As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais, serão integrados por títulos e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo Quarto: As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 16º: Se até 30 dias do final do exercício financeiro, o projeto de Lei Orçamentaria Anual não for devolvido para sanção, considerar-se-á aprovado o projeto original remetido pelo executivo.

Art. 17º: Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art. 18º: Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Nomear e demitir servidores públicos de acordo com as necessidades da administração, de acordo com a legislação vigente e no limite das vagas previstas em Lei;

II - Propor através de projeto de Lei a criação de novos cargos e a alteração no plano de cargos, salários e carreiras;

III - Propor através de projeto de Lei a concessão de vantagens ou aumento de remuneração de servidores observadas a existência de recursos financeiros para o suporte das despesas.

Art. 19º.: O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará por unidade orçamentaria de cada órgão, Fundo e Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos com os valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o artigo 2, desta Lei.

Art. 20º.: Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE JUNHO DE 1.997.


NEUTO SARTOR
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ANEXO A LEI Nº 460/97 ANEXO I

Data: 30/06/97

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA 1.998, POR ÁREAS

LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo para atendimento às matérias de competência municipal;
- b) - Aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentaria do Município;
- c) - Aquisição de moveis e equipamentos para a Câmara Municipal.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) - Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;
- b) - Aquisição de Veículos automotores;
- c) - Aperfeiçoamento no processo de arrecadação;
- d) - Implantação do Sistema de Controle e Manutenção do Patrimônio Público;
- e) - Construção de Centros Sociais no Interior do Município;
- f) - Veicular matérias de interesse da municipalidade;
- g) - Aquisição de equipamentos, aperfeiçoamento e integração do Sistema de Processamento de Dados;
- h) - Aquisição de equipamentos e material permanente necessários para as unidades administrativas;
- i) - Promover pagamentos de precatórios Judiciários;
- j) - Amortização de financiamentos, empréstimos e encargos sociais;
- l) - Incrementar o sistema de planejamento e controle interno.

AGRICULTURA

- a) - Incrementar o Programa de Conservação de Solos e Águas, e trabalhos de readequação de estradas municipais;
- b) - Desenvolver programas de infra estrutura na propriedade do agricultor, visando a diversificação e o aumento de produtividade;
- c) - Construção de abastecedouros comunitários;
- d) - Participação em Projetos de Eletrificação Rural;
- e) - Manter Convênio com a EMATER-PR;
- f) - Incrementar Programa de Inseminação Artificial;
- g) - Aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- h) - Promoção de cursos de capacitação e aperfeiçoamento técnico na área agropecuária, para agricultores e técnicos;
- i) - Construção do Terminal de Calcário Municipal para ampliação de programa de correção de solos;
- j) - Aquisição de veículos automotores;
- l) - Incentivo ao desenvolvimento de programa de hortifrutigrangeiros;
- m) - Incentivar e incrementar programa de Psicultura e construção de açudes;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

- n) - Implantação de Programa de reflorestamento ciliar de rios e córregos;
- o) - Firmar convênios.

COMUNICAÇÃO

- a) - Instalação de Postos de Serviços telefônicos, no interior do município;
- b) - Incrementação do sistema de sinal de TV;
- c) - Incentivo ao programa de Telefonia Rural.

EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

- a) - Treinamento de Professores, no sentido de melhorar o Ensino Municipal;
- b) - Construção e ampliação de Unidades Escolares;
- c) - Aquisição de mobiliário escolar e materiais permanentes;
- d) - Aquisição de veículos para o transporte escolar e atendimento à Divisão de Esportes;
- e) - Manutenção e expansão da rede física municipal de ensino;
- f) - Construção de quadras esportivas cobertas;
- g) - Incrementar as atividades esportivas, recreativas e culturais;
- h) - Desenvolver programa de erradicação do analfabetismo;
- i) - Informatização, manutenção e ampliação do acervo da Biblioteca Pública Municipal;
- j) - Incrementar a banda Municipal;
- l) - Incentivo e auxílio na construção de canchas de bocha e campos de futebol suíço;
- m) - Construção e equipamento da Casa da Cultura;
- n) - Execução e manutenção dos programas de Merenda Escolar e Transporte Escolar;
- o) - Implantação de cursos profissionalizantes;
- p) - Aquisição de equipamentos audio-visuais.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) - Construção de casas populares em regime de mutirão, integrados à União e Estado;
- b) - Pavimentação com pedras irregulares nas ruas da cidade e nos bairros;
- c) - Construção de passeio nas ruas da cidade e nos bairros;
- d) - Arborização de praças e vias públicas;
- e) - Construção de galerias para o escoamento de águas pluviais;
- f) - Recapeamento asfáltico em ruas e avenidas;
- g) - Ampliação e melhoramento na rede de energia elétrica com iluminação pública;
- h) - Desassoreamento dos rios e córregos que atravessam a cidade e bairros;
- i) - Construção de parques infantis;
- j) - Aquisição de veículo e equipamento para coleta de lixo no perímetro urbano;
- l) - Reurbanização do perímetro urbano.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- a) - Aquisição de terreno para a instalação de área industrial e construção de infra estrutura para incentivar a instalação de pequenas e médias empresas;
- b) - Incentivo a instalação de Agro-Indústrias, procurando utilizar a matéria prima local;
- c) - Promover programas de treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra local;
- d) - Auxílio nas obras físicas de implantação de indústrias e agro-indústrias;
- e) - Incentivo aos pequenos e micro empreendimentos comerciais;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

- f) - Construção de barracões para instalação de indústrias;
- g) - Construção da Incubadora Industrial.

SAÚDE E SANEAMENTO

- a) - Execução da política do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) - Implantação e desenvolvimento de programas de medicina preventiva;
- c) - Aquisição de equipamentos médicos odontológicos;
- d) - Aquisição de veículo automotor;
- e) - Auxílio para manutenção de Entidades Públicas Municipais;
- f) - Construção e manutenção de Mini-Postos de saúde;
- g) - Ampliação da rede de abastecimento de água na cidade;
- h) - Implantação da Rede de Esgoto na cidade;
- i) - Implantação do programa de construção de módulos sanitários para famílias de baixa renda;
- j) - Atendimento médico-hospitalar através da Fundação Hospitalar da Fronteira;
- l) - Construção de Abatedouro Municipal
- m) - Construção da Usina de Reciclagem e aproveitamento de Lixo Urbano.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) - Manter os serviços de assistência social em geral;
- b) - Manter e desenvolver o programa de assistência e amparo à velhice, através do funcionamento da casa do idoso;
- c) - Construção da casa do Idoso;
- d) - Apoio e incentivo as associações e organizações comunitárias;
- e) - Construção de creches;
- f) - Incentivar e apoiar atividades do PROVOPAR, SECR E SAS;
- g) - Auxílio com autorização legislativa específica, para entidades beneficentes e associações comunitárias;
- h) - Manter e apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- i) - Implantação da APAE.

TRANSPORTE

- a) - Reequipamento do Setor Rodoviário, com a aquisição de caminhões e máquinas, para melhorar o atendimento nas estradas municipais;
- b) - Readequação, cascalhamento e conservação das rodovias municipais;
- c) - Construção, recuperação de pontes, pontilhões e boeiros;
- d) - Pavimentação Poliedrica nas principais rodovias do interior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE JUNHO DE 1.997.



NEUTO SARTOR
Prefeito Municipal